

OFÍCIO Nº 004/2026

Brasília (DF), 27 de fevereiro de 2025.

À Senhora

Marly D Almeida Pimentel Correa Peixoto

Gerente de Cobertura Assistencial e Incorporação de Tecnologias em Saúde

Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS)

Avenida Augusto Severo, nº 84, 12º andar - Bairro Glória

20021-040 Rio de Janeiro (RJ)

Assunto: Recurso da decisão proferida no Processo nº 33910.001484/2026-48, por meio do Ofício nº 7/2026/COMEC/GCITS/GGRAS/DIRAD-DIPRO/DIPRO

Senhora Gerente de Cobertura Assistencial e Incorporação de Tecnologias em Saúde,

1 A finalidade do presente requerimento é **interpor recurso**, nos termos do art. 56 e ss. da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, em face da **decisão proferida por meio do Ofício nº 7/2026/COMEC/GCITS/GGRAS/DIRAD-DIPRO/DIPRO (SEI 35003744)**, de 4 de fevereiro de 2026, que **negou atendimento aos pedidos formulados por esta União Brasileira de Associações de Musicoterapia (Ubam) no Ofício nº 1/2026 (SEI 34991242)**, de 27 de janeiro de 2026, o qual deu origem ao Processo nº 33910.001484/2026-48, em trâmite nessa Gerência de Cobertura Assistencial e Incorporação de Tecnologias em Saúde (GCITS), da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS).

2 Por meio do referido Ofício nº 1/2026, esta Ubam, com base nos fundamentos que arrolou e, principalmente, **visando ao cumprimento da Lei nº 14.842, de 11 de abril de 2024, que regulamentou a profissão de musicoterapeuta**, apresentou o seguinte requerimento à Diretoria de Normas e Habilitação dos Produtos (DIPRO) da ANS:

REQUER-SE, respeitosamente, que a Agência Nacional de Saúde Suplementar adote, com a maior brevidade possível, as seguintes providências:

I – atribuir a tecnologia em saúde “**Musicoterapia – por sessão**” (código **50001213 da TUSS 22**) exclusivamente a **musicoterapeutas (código 226305 da TUSS 24)**, promovendo-se as necessárias alterações no Sistema de Informações e Produtos (SIP) e na Tabela de Compatibilização entre SIP e TUSS;

II – adequar o caput do art. 6º da Resolução Normativa ANS nº 465/2021, de modo a não exigir observância de regulamentação de conselhos profissionais inexistentes para profissões legalmente regulamentadas sem conselho próprio, como é o caso da musicoterapia.

Caso o tema não seja de competência dessa Diretoria, requer-se, por gentileza, o encaminhamento do presente expediente à unidade competente para análise e providências. (grifos do original)

3 Encaminhado a essa Gerência da DIPRO, o processo foi analisado na Coordenadoria de Mecanismos de Regulação e Cobertura Assistencial (COMEC/GCITS), resultando na decisão ora recorrida, que:

- a) referencia: **(i)** a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, quanto à obrigatoriedade de os planos de saúde procederem à cobertura dos procedimentos previstos no Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde (Rol) (item 2); **(ii)** a redação atual do *caput* do art. 6º da Resolução Normativa (RN) nº 465, de 24 de fevereiro de 2021, quanto à realização dos procedimentos previstos no Rol por profissional de saúde, presentes as normas editadas por seus conselhos profissionais (item 3); e **(iii)** o § 3º do mesmo art. 6º, quanto à obrigatoriedade de os planos de saúde oferecerem atendimento por profissional apto a realizar o procedimento solicitado por médico assistente (item 4);
- b) afirma que **“a operadora de plano de saúde não é obrigada a garantir cobertura de procedimentos realizados por profissionais que não são da área da saúde”** (item 5; grifos do original);
- c) aduz que “a Resolução nº 287, de 8/10/1998, do Conselho Nacional de Saúde – CNS, **relaciona as categorias profissionais de saúde de nível superior**, não cabendo a esta Agência tal regulamentação” (item 6; grifos do original); e
- d) aborda a Lei nº 14.842/2024 e conduz para a conclusão, nos seguintes termos:

7. Salienta-se que a Lei nº 14.842, de 11 de abril de 2024, que dispõe sobre a atividade profissional de musicoterapeuta, prevê, em seu art. 3º, que os seguintes profissionais podem exercer a profissão de musicoterapeuta, não limitando a atuação aos profissionais graduados em musicoterapia, nos seguintes termos:

I - o portador de diploma de curso de graduação em Musicoterapia, oficialmente reconhecido, expedido no Brasil por instituição de ensino superior oficialmente reconhecida;

II - o portador de diploma de curso de graduação em Musicoterapia expedido por instituição de ensino superior estrangeira revalidado no Brasil, na forma da lei;

III - o portador de certificado de curso de pós-graduação lato sensu em Musicoterapia concluído em até 24 (vinte e quatro) meses após a publicação desta Lei;

IV - **o profissional que, até a data de início da vigência desta Lei, tenha comprovadamente atuado, na forma do regulamento, como musicoterapeuta pelo prazo de, no mínimo, 5 (cinco) anos.**

(grifos nossos)

8. Nesse sentido, embora **a MUSICOTERAPIA não seja um procedimento previsto no Rol, sua cobertura será obrigatória quando prescrita como método/técnica utilizada para tratamento de pacientes diagnosticados com Transtornos Globais do Desenvolvimento (TGD) - CID F84, consoante preconiza o § 4º do art. 6º da RN n.º 465/2021**, condicionada às seguintes circunstâncias:

- Prescrição do médico assistente;
- Execução em estabelecimento de saúde ou por meio de telessaúde, nos moldes da legislação vigente;

- Execução durante a realização de procedimentos com cobertura prevista no Rol (consultas ou sessões com fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais, psicólogos ou outros); e
- Execução por profissional da saúde habilitado para a sua realização, conforme legislação específica sobre as profissões de saúde e regulamentação de seus respectivos conselhos profissionais.

9. Portanto, a cobertura de **MUSICOTERAPIA**, na saúde suplementar, é obrigatória quando realizada por profissional de saúde no âmbito dos procedimentos CONSULTA/SESSÃO COM PSICÓLOGO, CONSULTA/SESSÃO COM TERAPEUTA OCUPACIONAL, CONSULTA/SESSÃO COM PSICÓLOGO E/OU TERAPEUTA OCUPACIONAL, CONSULTA/AVALIAÇÃO COM FISIOTERAPEUTA, CONSULTA/SESSÃO COM FONOAUDIÓLOGO, respeitadas as regulamentações dos competentes Conselhos profissionais.

10. Todavia, **a operadora poderá, por liberalidade, dar cobertura além daquela prevista na legislação.**

11. Por fim, esclarecemos que foram publicados o PARECER TÉCNICO N.º 25/GCITS/GGRAS/DIPRO/2024 e o PARECER TÉCNICO N.º 39/GCITS/GGRAS/DIPRO/2024, os quais tratam do assunto em pauta (<https://www.gov.br/ans/pt-br/aceso-a-informacao/transparencia-e-prestacao-de-contas/pareceres-tecnicos-da-ans-1>).

Atenciosamente, (grifos do original)

4 Considerando que: **(i)** a Ubam tem legitimidade para recorrer, consoante inc. I e III do art. 58 da Lei nº 9.784/1999; e **(ii)** o presente recurso é tempestivo, sendo interposto no prazo do art. 59 da Lei nº 9.784/1999, pois a Ubam somente tomou conhecimento da decisão quando lhe foi notificada através de mensagem por e-mail (remetente: gcits.dipro@ans.gov.br), enviada às 10h09 do dia 19 de fevereiro de 2026; esta Ubam, na qualidade de **Recorrente**, apresenta, por meio deste requerimento, os **fundamentos do pedido de reexame, o que requer**, e junta o Parecer Jurídico de 2.12.2025, que os apoiam, conforme dispõe o art. 60 da Lei nº 9.784/1999.

FUNDAMENTOS DO PEDIDO DE REEXAME

5 Com o devido respeito que merecem a COMEC e essa GCITS, a decisão recorrida incorre em graves equívocos, cuja perpetuação implica não só ofensa direta à Lei nº 14.842/2024, mas igualmente à Constituição Federal (CF), assim como à Lei nº 9.656/1998, que rege os planos de saúde, à Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, que criou essa Agência, à Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019, que dispõe em geral sobre as agências reguladoras, e ao Código de Defesa do Consumidor (CDC), que garante diversos direitos aos beneficiários/consumidores de planos de saúde. Em resumo, os argumentos da decisão recorrida:

- a) não consideram que, nos termos da Lei nº 14.842/2024, editada em consonância com art. 5º, inc. XIII da CF, o musicoterapeuta é um profissional de saúde, como se depreende dos arts. 2º e 5º da Lei, estando listado na Tabela TUSS 24 sob o código 226305;
- b) não consideram que resoluções do CNS e quaisquer outras normas infralegais, inclusive emitidas pela ANS, não podem se sobrepor à Lei, dado o princípio da hierarquia das normas jurídicas que emana da CF;
- c) não consideram que a Musicoterapia integra, sim, o Rol desde 2023, a partir de processo administrativo em consonância com a Lei nº 9.656/1998, via FormRol de iniciativa desta Recorrente, do qual resultou a inclusão do

procedimento “Musicoterapia – por sessão” no Rol, sob o código 50001213 da TUSS 22;

- d) adotam interpretação do art. 3º da Lei nº 14.842/2024 (cujo *caput* é omitido e seu inc. IV grifado) que não corresponde com exatidão à letra da Lei; e
- e) continuam afirmando que a Musicoterapia pode ser realizada por fonoaudiólogos, psicólogos, terapeutas ocupacionais, incluindo, ainda, fisioterapeutas, em ofensa à Lei nº 14.842/2024, o que não só implica colocar a própria ANS e esses profissionais sob o risco de sofrerem sanções legais decorrentes do exercício ilegal da profissão de musicoterapeuta, mas, mais relevante do que isso, em ofensa ao direito à saúde dos beneficiários de planos de saúde, que se constitui em direito básico dos consumidores, assegurado pelo art. 6º, I, do CDC, e é constitucionalmente garantido pelo art. 196 da CF.

6 Em verdade, percebe-se, já da fundamentação constante do Ofício nº 1/2026 da Recorrente, que, com exceção de um, todos os demais **argumentos da decisão recorrida se encontram ultrapassados desde 11 de abril de 2024**, quando foi sancionada, publicada e entrou em vigor a Lei nº 14.842/2024, **ao que se soma o fato da inclusão da Musicoterapia no Rol em 2023** (Parecer Jurídico de 2.12.2025, tópicos II e IV). O argumento da decisão recorrida que resta é o que se refere à própria Lei nº 14.842/2024, mas a interpretação que dá ao seu art. 3º não corresponde ao sentido jurídico que dele decorre. Além disso, a decisão recorrida **deixou de apreciar o segundo pedido da Recorrente**. Esse pedido, de certa forma, é autônomo em relação ao primeiro, pois respeita não apenas à profissão de musicoterapeuta, mas a outras profissões de saúde recentemente regulamentadas. Ainda que assim não fosse, haveria de ter sido apreciado, porém, não se encontra, na decisão recorrida, nenhuma justificativa para sua não apreciação.

7 Os temas que decorrem da decisão recorrida, bem assim do Ofício nº 1/2026 da Recorrente foram também tratados no já referido Parecer Jurídico de 2.12.2026, que vai anexo a este recurso e cuja fundamentação jurídica soma-se à presente, como se aqui estivesse totalmente transcrita. É necessário, porém, tratar dos pontos destacados da decisão recorrida neste recurso, incluída a interpretação ali dada ao art. 3º da Lei nº 14.842/2024, o que é feito na sequência.

A partir da Lei nº 14.842/2024 passou a ser ilegal o exercício da Musicoterapia por pessoa que não preencha nenhum dos requisitos do seu art. 3º, o que é conforme à jurisprudência do STF

8 Até a Lei nº 14.842/2024, a Musicoterapia podia ser exercida por qualquer profissional, de saúde ou não, e **não havia impedimento legal** a que a ANS atribuísse o procedimento “Musicoterapia – por sessão” a profissionais de saúde não-musicoterapeutas, como o fez em relação a fonoaudiólogos, psicólogos e terapeutas ocupacionais, quando da inserção desse procedimento de saúde no Rol (Parecer Jurídico de 2.12.2025, item 14). Da Lei nº 14.842/2024, resultam diversas consequências jurídico-legais, e uma primeira pode ser vista no fato de que **esse tipo de atribuição passou a ser ilegal**, pois o exercício da Musicoterapia ficou legalmente reservado a musicoterapeutas, ou seja, a pessoas que preenchem ao menos um dos requisitos do seu art. 3º¹.

9 Tal entendimento é corroborado pela jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal (STF), como se vê, p.ex., dos itens 4 e 5 da ementa da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 6260, que tratou da regulamentação da profissão de educador físico e cuja clareza não deixa margem a dúvidas, convindo transcrevê-los:

¹ A exclusividade da prestação de serviços musicoterapêuticos por musicoterapeutas também será abordada à frente.

4. Inexiste, tampouco, vício material de inconstitucionalidade quanto aos citados dispositivos, pois **a imposição de condições legais para o exercício das profissões, embora limite a liberdade de iniciativa privada**, não se presta para atender a interesses particulares de quaisquer grupos profissionais, tampouco equivale a uma reserva de mercado, mas **preserva a sociedade contra danos provocados pelo mau exercício de atividades para as quais sejam indispensáveis conhecimentos técnicos ou científicos**.
5. A natureza de normas desse jaez é de eficácia contida. Assim, consoante a jurisprudência da Corte, **até que sobrevenha legislação regulamentando determinada profissão, esta pode ser desempenhada livremente**. (STF Plenário, ADI 6260; DJe 12.11.2024; ementa; sem grifos no original)

Não procede a interpretação do art. 3º da Lei que, extrapolando o disposto no seu inc. IV, admite que pessoas sem formação superior em Musicoterapia exerçam a profissão de musicoterapeuta

10 Ocorre que a decisão recorrida, além de omitir o *caput* do art. 3º da Lei nº 14.842/2024, grifa seu inc. IV e faz interpretação desconforme à norma legal, ao dizer que a Lei não limita a “atuação aos profissionais graduados em musicoterapia”, *como a concluir que qualquer profissional pode exercer a Musicoterapia*. Convém transcrever integralmente esse artigo:

Art. 3º Podem exercer a profissão de musicoterapeuta:

- I - o portador de diploma de curso de graduação em Musicoterapia, oficialmente reconhecido, expedido no Brasil por instituição de ensino superior oficialmente reconhecida;
- II - o portador de diploma de curso de graduação em Musicoterapia expedido por instituição de ensino superior estrangeira revalidado no Brasil, na forma da lei;
- III - o portador de certificado de curso de pós-graduação lato sensu em Musicoterapia concluído em até 24 (vinte e quatro) meses após a publicação desta Lei;
- IV - o profissional que, até a data de início da vigência desta Lei, tenha comprovadamente atuado, na forma do regulamento, como musicoterapeuta pelo prazo de, no mínimo, 5 (cinco) anos. (sem grifos no original)

11 Em parte, há verdade naquela afirmação da decisão recorrida, pois **profissionais que se enquadrarem no referido inc. IV** realmente não precisarão comprovar graduação (ou pós-graduação) em Musicoterapia para o exercício da profissão de musicoterapeuta nos seus termos. Porém, daí a dizer, **de forma ampla e genérica**, que o exercício da profissão de musicoterapeuta não está limitado a quem tem formação superior em Musicoterapia vai uma distância muito grande e **foge completamente ao sentido da Lei, extrapolando as fronteiras do inc. IV** do art. 3º da Lei nº 14.842/2024 e **desprezando o seu conteúdo e o dos demais incisos desse artigo**.

12 A leitura atenta do inc. IV do art. 3º da Lei nº 14.842/2024 deixa evidente que **não é qualquer profissional sem formação superior em Musicoterapia que pode exercer a Musicoterapia segundo seus termos**, pois quem quiser se valer da prerrogativa legal desse inciso, para se habilitar ao exercício da profissão, haverá de **comprovar a atuação “como musicoterapeuta pelo prazo de, no mínimo, 5 (cinco) anos”, antes da vigência dessa Lei**. Ou seja, deverá *já ser* musicoterapeuta antes da vigência da Lei nº 14.842/2024, a quem se pode chamar de *musicoterapeuta prático*². Além disso, deverá comprovar essa qualidade “**na forma**

² A prerrogativa do inc. IV da Lei nº 14.842/2024 é uma faculdade legal comumente inserida em leis regulamentadoras de profissões e visa a preservar eventuais direitos dos *práticos*, ou seja, daqueles que as exerciam *na prática*, **antes do advento da regulamentação**. Apenas para exemplificar, disposição similar encontra-se no inc. III do art. 2º da Lei nº 9.696, de 1º de setembro de 1998, a que se refere a citada decisão proferida na ADI 6260, pelo STF.

do regulamento”, todavia, **até o momento não editado pelo Poder Executivo**. Quando isso ocorrer, profissionais que se enquadrarem na condição de *musicoterapeutas práticos* poderão ser admitidos ao exercício da Musicoterapia e, embora não precisem comprovar formação superior em Musicoterapia, **haverão de cumprir a condição prevista no inc. IV**, repita-se: demonstrar que atuaram como musicoterapeuta pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos antes da vigência da Lei nº 14.842/2024, na forma que, **futuramente**, vier a ser exigida pelo Poder Executivo (Doff Sotta; Souza, 2025, c. 4.3).

13 Ressalta-se que, **até que seja editado o regulamento exigido no inc. IV**, apenas podem exercer a Musicoterapia pessoas que **preenchem algum dos demais requisitos do art. 3º da Lei nº 14.842/2024**, ou seja, **alguma das condições previstas nos seus inc. I, II, ou III**: ser portador de diploma de graduação em Musicoterapia, nacional ou estrangeiro (inc. I e II), ou de certificado de curso de pós-graduação *lato sensu* em Musicoterapia, concluído até o prazo de dois anos da vigência da Lei (inc. III). Em outras palavras, **o que hoje se observa é justamente o contrário da afirmação constante da decisão recorrida**, pois, **na atualidade, somente pessoas com formação superior em Musicoterapia podem exercer a profissão de musicoterapeuta**. Até que seja editado o regulamento a que se refere o multicitado inc. IV do seu art. 3º, essa é e continuará sendo uma consequência jurídico-legal da Lei nº 14.842/2024.

14 Interpretação que amplie os limites do inc. IV do art. 3º, como parece resultar da decisão recorrida, **foge à letra da Lei nº 14.842/2024 e ao seu objetivo**, que é preservar *a sociedade contra danos provocados pelo mau exercício da Musicoterapia*, para a qual são *indispensáveis conhecimentos técnicos ou científicos*, de modo a proteger a saúde, a segurança e até a vida de consumidores de serviços musicoterapêuticos contra o uso indevido da música por profissionais não legalmente habilitados em Musicoterapia. A propósito, é ingênua a “noção de que *a música é sempre benéfica*” (Doff Sotta; Souza, 2025, p. 6), pois sua utilização indevida em terapia pode causar danos à pessoa, expondo-a a riscos à saúde, segurança e até à vida, o que é chamado de iatrogenia da música. Não há, porém, necessidade de alongar esse assunto aqui, pois foi mencionado no Ofício nº 1 da Recorrente³ e é tratado no tópico III do anexo Parecer Jurídico de 2.12.2025, ao qual ora se reporta, além de em inúmeros estudos científicos sobre o tema. Cumpre, porém, citar o livro “Musicoterapia no cenário contemporâneo e os riscos no uso da música”, organizado por Marly Chagas (2024), que traz diversos artigos sobre a iatrogenia da música, demonstrando a possibilidade concreta de a música produzir efeitos nocivos, quando mal empregada em terapia.

Musicoterapia não é mera técnica ou método utilizável por qualquer profissional; é o objeto da profissão de musicoterapeuta e um ramo autônomo das Ciências da Saúde

15 Apesar de ter havido a regulamentação da profissão de musicoterapeuta pela Lei nº 14.842/2024 há quase dois anos e dos fatos de que: **(i)** a Musicoterapia, surgida nos Estados Unidos da América, é uma Ciência da Saúde que se destacou dos demais ramos das Ciências já em meados do século passado, com suas próprias abordagens, modelos e técnicas e com pesquisas científicas nacionais e estrangeiras que atestam, inclusive em sólidas revisões sistemáticas, os benefícios do seu emprego na Saúde e em outras áreas, como Social e Educacional; **(ii)** desde a década de 1970 existem cursos superiores de bacharelado e de pós-graduação em Musicoterapia no Brasil, sendo a maior parte dos bacharelados hoje oferecida por universidades públicas; e **(iii)** a Classificação Brasileira de Ocupações (CBO) exige, para o desempenho da profissão de musicoterapeuta, formação superior em Musicoterapia desde, no

³ Solicitando escusas, a Recorrente informa que há uma referência incorreta a esse respeito nos considerandos do seu Ofício nº 1; trata-se da referência a “Nöcker et al., 2023; PMID: 37471415”, que se pede seja desconsiderada para todos os efeitos. As demais estão corretas.

mínimo, 2013, quando passou a ser classificada sob o código 2263-05⁴; **ainda parece haver confusão** a respeito de **Musicoterapia** e sobre a **exclusividade no seu exercício conferida pela Lei ao musicoterapeuta, legalmente caracterizado como profissional de saúde**, e seus reflexos na utilização da música em terapia por outros profissionais de saúde, em procedimentos próprios das suas profissões.

16 Embora a maioria das pessoas já compreenda que a Musicoterapia é uma atividade terapêutica distinta de outras quaisquer, ainda há aquelas, inclusive da área da Saúde, que equivocadamente entendem se tratar de *mera técnica* ou *método* que qualquer profissional de saúde pode utilizar, chegando até a confundi-la com *atividades artístico-recreativas*, e que seria algo desprovido de quaisquer consequências ou riscos. O equívoco desses entendimentos é não perceber que **a Musicoterapia é uma atividade terapêutica própria e exclusiva do musicoterapeuta**, e a Lei nº 14.842/2024 veio também para acabar com esse tipo de confusão perniciosa, não só para esse profissional, mas, principalmente, para as pessoas que necessitam de tratamentos musicoterapêuticos, pelos já apontados riscos que envolvem a prática da Musicoterapia por pessoas não legalmente habilitadas ao seu exercício, nos termos do art. 3º.

17 A Lei nº 14.842/2024 deixa claro que a palavra **Musicoterapia** designa, de um lado, o **objeto da profissão de musicoterapeuta** e, de outro, o **específico ramo das Ciências da Saúde afeto a esse profissional**. O mesmo ocorre em relação às palavras fonoaudiologia, psicologia, terapia ocupacional, fisioterapia *etc.*, que designam os objetos das profissões legalmente regulamentadas de fonoaudiólogo, psicólogo, terapeuta ocupacional, fisioterapeuta *etc.*, assim como os específicos ramos das Ciências a eles afetos, uma vez que:

[...] a definição legal de um profissional ultrapassa os limites da *mera regulamentação* de dada profissão; sua dimensão é muito mais ampla, pois traz consigo a definição jurídica do próprio campo do saber que ela representa. Isso ocorre não só com a MT [Musicoterapia], mas com outros “campos do conhecimento” ou ramos das Ciências, pois quando uma profissão é regulamentada, ela **legaliza ou positiva, para os fins de Direito, o próprio ramo da Ciência representado pela profissão, trazendo parâmetros jurídico-legais para identificá-lo e diferenciá-lo de outros ramos**. (Doff Sotta; Souza, 2025, p. 22; grifos do original)

18 Esse entendimento é consequência jurídico-legal da regulamentação legal de profissões, e assim é no caso da Lei nº 14.842/2024, a qual, ao definir musicoterapeuta, também trouxe, para o Direito brasileiro, a definição jurídico-legal de Musicoterapia, porquanto:

[...] da definição legal de MTa [musicoterapeuta] do art. 2º da LMT [Lei nº 14.842/2024] se deduz a **definição jurídico-legal de MT**, obtida a partir da substituição do verbo *utilizar*, ali empregado, pelo substantivo *utilização*, donde se deduz que a MT passou a ser definida, para o Direito brasileiro, como a **“utilização da música e seus elementos para intervenção terapêutica nos ambientes médico, educacional e outros, com indivíduos, grupos, famílias ou comunidades, em busca de melhorar a aprendizagem, a qualidade de vida e a saúde do ser humano em seus aspectos físico, mental e social”**. (Doff Sotta; Souza, 2025, p. 21; grifos do original)

19 Enquanto **ramo autônomo das Ciências da Saúde**, a Musicoterapia fornece os elementos necessários para a prestação de serviços musicoterapêuticos com qualidade e segurança a quem deles necessita. Tais elementos consistem nos conhecimentos científicos e

⁴ Em apoio a essas afirmações, pode-se citar, além de outros, os seguintes trabalhos: (i) no âmbito nacional da Musicoterapia: Barcellos, 2016; Gattino, 2021; Puchivailo; Holanda, 2014; Zanini; Piazzetta, 2021; (ii) no âmbito internacional da Musicoterapia: Bruscia, 2016; Coombes et al., 2021; McFerran et al., 2023; e (iii) no âmbito do Direito brasileiro: Doff Sotta; Souza, 2019, 2025; Veras, 2024.

técnicos próprios da Musicoterapia, incluindo **abordagens, modelos e técnicas musicoterapêuticos reconhecidos internacionalmente** (McFerran *et al.*, 2023)⁵. Além disso, os bacharelados em Musicoterapia, na maioria ofertados por universidades públicas, além desses conhecimentos específicos da Musicoterapia e outros comuns a cursos superiores, também fornecem conhecimentos das áreas da Saúde, Educacional e Social, em que o musicoterapeuta legalmente pode atuar, e da Música, pois o exercício da profissão de musicoterapeuta não dispensa sólidos conhecimentos musicais.

Musicoterapeutas são profissionais de saúde de nível superior por definição legal e normas infralegais não podem se sobrepor à lei

20 Outra confusão equivocadamente propalada se relaciona à não inclusão do musicoterapeuta na relação de profissionais de saúde de nível superior que consta da Resolução CNS nº 287, de 8 de outubro de 1998, como também na que consta da Resolução CNS nº 218, de 6 de março de 1997. Em primeiro lugar, tais resoluções **têm quase quatro décadas e, obviamente, não poderiam incluir** profissionais de saúde de nível superior que tiveram suas profissões regulamentadas por lei em data posterior a elas, como é o caso do musicoterapeuta e, também, do psicomotricista (Lei nº 13.794, de 3 de janeiro de 2019) e do sanitarista (Lei nº 14.725, de 16 de novembro de 2023). Em segundo lugar **normas infralegais**, como decretos, resoluções, resoluções normativas, portarias *etc.*, **não podem se sobrepor à lei**, dado o princípio constitucional da hierarquia das normas jurídicas.

A bem da verdade, uma norma infralegal – como são as resoluções do CNS – não pode suplantar uma lei. Em realidade **o conceito de profissional de saúde de nível superior independe de reconhecimento do CNS**, ou de qualquer outro órgão público, visto que assim devem ser considerados, no mínimo, **todos os profissionais de nível superior da área da saúde que têm suas profissões regulamentadas por lei**. Trata-se de aplicação pura e simples do princípio da hierarquia das normas jurídicas, de modo que o reconhecimento expresso na Resolução CNS nº 218/1997 [e na Resolução CNS nº 287/1998] tem **função meramente declarativa** – visa a esclarecer –, **mas jamais constitutiva**, pois é incapaz de outorgar somente a dadas profissões a natureza de *profissões de saúde de nível superior*, excluindo outras que, por força de lei, têm essa natureza. (Doff Sotta; Souza, 2025, p. 31–32; grifos do original)

21 **A Lei nº 14.842/2024 deixa claro que o musicoterapeuta é um profissional de saúde de nível superior** e, para se certificar disso, basta ler a definição legal de musicoterapeuta (e de Musicoterapia), expressa no seu art. 2º, a exigência de curso superior para o exercício da profissão, que consta dos inc. I a III do seu art. 3º, e a lista das competências exclusivas do musicoterapeuta, constante do seu art. 5º. O art. 3º já foi citado, acima, e convém aqui reproduzir os arts. 2º e 5º, este parcialmente:

Art. 2º **Musicoterapeuta é o profissional** que utiliza a música e os seus elementos para intervenção terapêutica nos **ambientes médico**, educacional e outros, com indivíduos, grupos, famílias ou comunidades, em busca de melhorar a aprendizagem, a **qualidade de vida** e a **saúde** do ser humano em seus aspectos **físico, mental** e social.

Art. 5º **Compete ao musicoterapeuta:**

⁵ Dentre eles, a abordagem “Musicoterapia Interativa” e o método “Coro Terapêutico”, desenvolvidos, respectivamente, pelas musicoterapeutas brasileiras Lia Rejane Mendes Barcellos e Cláudia Regina de Oliveira Zanini.

I - utilizar **intervenções musicoterapêuticas para promover saúde, qualidade de vida e desenvolvimento humano** na área organizacional e nas áreas de educação, saúde, assistência social, **reabilitação e prevenção**;

[...]

IV - participar de planejamento, elaboração, programação, organização, implementação, direção, coordenação, análise e avaliação de **atividades clínicas musicoterapêuticas** e de parecer musicoterapêutico em serviços de assistência escolar e **em instituições de saúde** e de assistência social;

V - realizar auditoria, consultoria, supervisão e assessoria **no campo da Musicoterapia**;

VI - gerenciar projetos de desenvolvimento de **produtos e serviços relacionados à Musicoterapia**;

VII - elaborar informes e pareceres técnico-científicos, estudos, trabalhos e pesquisas mercadológicas ou experimentais **relativas à Musicoterapia**. (sem grifos no original)

22 Portanto, não há necessidade de o CNS *reconhecer* o musicoterapeuta como profissional de saúde de nível superior, pois **ele é assim reconhecido pela Lei nº 14.842/2024** e isso é mais uma de suas consequências jurídico-legais. De outro lado, as citadas resoluções do CNS estão ultrapassadas e **nenhuma norma infralegal de qualquer espécie** (decreto, resolução, resolução normativa, portaria *etc.*), **presente ou futura**, de órgãos ou entidades da Administração Pública é **capaz de suplantar o disposto nessa Lei, assim como em qualquer outra norma legal**. Ao contrário, esses órgãos e entidades devem-lhe obediência, por força do princípio da legalidade estrita, inserto no art. 37 da CF, que se aplica a toda a Administração Pública, direta e indireta.

Musicoterapeutas têm exclusividade na prestação de serviços musicoterapêuticos, ou seja, no exercício da Musicoterapia

23 Outra consequência jurídico-legal da Lei nº 14.842/2024 é o fato de que **o exercício da Musicoterapia passou a ser exclusivo do musicoterapeuta**, o que se depreende, não só da definição legal de musicoterapeuta constante do art. 2º, como também do art. 5º, ambos citados. O comando legal expresso no art. 5º é “**competete ao musicoterapeuta**” e, pois, **a nenhum outro profissional**, realizar as atividades ali arroladas. Por conseguinte, essas atividades são exclusivas do musicoterapeuta e, a partir da vigência da Lei regulamentadora, não podem ser exercidas por profissional não habilitado nos termos do seu art. 3º. A própria palavra **Musicoterapia** passou a ser de **uso exclusivo do musicoterapeuta** (Doff Sotta; Souza, 2025, c. 3), o que também é uma consequência jurídico-legal da Lei nº 14.842/2024.

24 Daí advém ainda outra consequência jurídico-legal da Lei nº 14.842/2024, que diz respeito às **sanções legais** a que se sujeitam aqueles que **exercem ilegalmente a profissão de musicoterapeuta**, ou seja, sem preencherem nenhum dos requisitos previstos no seu art. 3º (Doff Sotta; Souza, 2019, c. 6, 2025, c. 4.4). A primeira que aparece é a **sanção de ordem penal que consiste no exercício ilegal de profissão**, contravenção prescrita no art. 47 da Lei de Contravenções Penais (LCP), cuja tipificação prevê, além do exercício de profissão regulamentada por lei “sem preencher as condições a que por lei está subordinado o seu exercício”, também o simples fato de “anunciar que a exerce”. A prática ilegal da musicoterapia também pode implicar **sanções penais mais graves**, pois pode ensejar o cometimento de outros crimes previstos, quer no Código Penal (CP), como de falsidade ideológica (art. 299), quer no CDC, como os que se referem à afirmação falsa, enganosa ou omissiva (art. 66) e à publicidade enganosa (art. 67), quer, ainda, em outras leis. Além disso, o exercício ilegal da profissão de musicoterapeuta pode importar em **sanções administrativas**, como as decorrentes da prática de infrações a normas de defesa do consumidor (CDC, art. 56), e **civis**, como ações de responsabilidade do fornecedor de serviços, inclusive em caráter coletivo (CDC, art. 81 e ss.),

sem prejuízo de **outras sanções civis e administrativas** que possam ser impostas a quem descumpra a Lei nº 14.842/2024.

25 Além disso, a própria ANS e seus agentes também **podem sofrer sanções legais por suas ações e/ou omissões** quanto à estrita observância da Lei nº 14.842/2024. Basta lembrar, p.ex., que a ANS também se sujeita às sanções previstas do CDC, se suas ações ou omissões configurarem infração a direitos do consumidor, e também o que reza o § 6º do art. 37 da CF, a saber:

Art. 37. [...].

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos **responderão pelos danos que seus agentes**, nessa qualidade, causarem a terceiros, **assegurado o direito de regresso contra o responsável** nos casos de dolo ou culpa. (sem grifos no original)

A Musicoterapia integra o Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde da ANS desde 2023

26 Não há nenhuma dúvida de que a Musicoterapia integra o Rol, como se pode verificar de simples consulta no sítio da ANS, a respeito da cobertura obrigatória de sessão de Musicoterapia, como se vê da Figura 1, abaixo:

Figura 1 – Resultado de consulta sobre cobertura de procedimento de Musicoterapia

Verificar cobertura de plano

Cheque aqui se um determinado procedimento faz parte da cobertura assistencial que seu plano de saúde é obrigado a cobrir.

Segmentação **Procedimento** Cobertura

Confira se o procedimento é coberto pelo seu plano:

Escreva abaixo o nome do procedimento que você quer verificar se está incluído no seu plano.

Nome do procedimento:

Selecione um dos resultados abaixo e clique em continuar

ROL*	TUSS**	OUTROS SINÔNIMOS
Resolução Normativa nº 465/2021, Art. 6º, § 4º	Musicoterapia - por sessão	
SESSÃO COM FONOAUDIÓLOGO	Musicoterapia - por sessão	
SESSÃO COM PSICÓLOGO	Musicoterapia - por sessão	
SESSÃO COM TERAPEUTA OCUPACIONAL	Musicoterapia - por sessão	

1 de 1

*Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde: É a lista dos procedimentos, exames e tratamentos com cobertura obrigatória pelos planos de saúde, conforme a segmentação assistencial do plano.
**Terminologia Unificada da Saúde Suplementar: tabela com os nomes e descrições de procedimentos de saúde conforme o padrão de nomenclatura estabelecido por planos de saúde, hospitais, profissionais de saúde e a ANS.

Fonte: ANS (Disponível em: <http://www.ans.gov.br/ROL-web/>. Acesso em: 23 fev. 2026).

27 Observe-se que, se a mesma consulta for feita em relação a equoterapia, hidroterapia, pilates, RPG e outros procedimentos realmente não cobertos pelo Rol, a resposta invariavelmente será “não há registros”, como mostra a Figura 2, abaixo, quanto a equoterapia:

Figura 2 – Resultado de consulta sobre cobertura de procedimento de equoterapia

 Não há registros.

Verificar cobertura de plano

Cheque aqui se um determinado procedimento faz parte da cobertura assistencial que seu plano de saúde é obrigado a cobrir.

Segmentação

Procedimento

Cobertura

Confira se o procedimento é coberto pelo seu plano:

Escreva abaixo o nome do procedimento que você quer verificar se está incluído no seu plano.

Nome do procedimento:

*Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde: É a lista dos procedimentos, exames e tratamentos com cobertura obrigatória pelos planos de saúde, conforme a segmentação assistencial do plano.
**Terminologia Unificada da Saúde Suplementar: tabela com os nomes e descrições de procedimentos de saúde conforme o padrão de nomenclatura estabelecido por planos de saúde, hospitais, profissionais de saúde e a ANS.

• Não há registros.

Fonte: ANS (Disponível em: <http://www.ans.gov.br/ROL-web/>. Acesso em: 23 fev. 2026).

28 Ainda se falará sobre a indevida atribuição do procedimento “Musicoterapia – por sessão” a fonoaudiólogos, psicólogos e terapeutas ocupacionais (mas não a fisioterapeutas, como consta da decisão recorrida), mas aqui importa frisar que, na realidade, o procedimento “Musicoterapia – por sessão”, assim designado na Tabela TUSS 22, onde recebe o código 50001213, **integra o Rol desde 2023**, como se verifica da Nota Técnica nº 24, de 25/09/2023 – DIRAD, da ANS, com início de vigência no dia 1º de outubro de 2023⁶. **A inclusão dessa, então, nova tecnologia em saúde no Rol se deu por iniciativa da Ubam**, que, em 14 de maio de 2023, por meio do Sistema de Propostas de Atualização do Rol (PAR), apresentou FormRol para essa finalidade, observando estritamente o processo administrativo a que se referem os §§ 7º a 12 do art. 10 da Lei nº 9.656/1998 e as disposições regulamentares aplicáveis. Todo o trâmite para a inclusão desse procedimento no rol é detalhado, inclusive com transcrições de mensagens trocadas entre a Ubam e a ANS, no capítulo “A entrada da musicoterapia na ANS – uma construção coletiva”, de Leonardo Cunha, Marly Chagas e Sofia Dreher (2024), do livro “O processo de submissão para inclusão da musicoterapia na Agência Nacional de Saúde Suplementar”. No livro também se pode ler, na íntegra, o parecer técnico-científico elaborado por Márcia Regina Godoy (2024), para atender exigência legal e regulamentar para aquela finalidade, o qual foi financiado com contribuições espontâneas de musicoterapeutas de todo o Brasil.

29 Chega a causar espécie, o entendimento contrário manifestado na decisão recorrida, pois parece desconhecer as normas da própria ANS e se reportar, em particular no seu item 8, a **informações totalmente ultrapassadas**. É também o que se vê, p.ex., no “Manual de tópicos da saúde suplementar para o programa parceiros da cidadania”, que destaca que “que procedimentos como a equoterapia, a musicoterapia e a hidroterapia não têm previsão no Rol de Procedimentos **vigente**, portanto, não são de cobertura obrigatória, salvo previsão contratual” (ANS, 2021, p. 115; sem grifo no original), e se pode ler nas mensagens trocadas entre a Ubam e a ANS, durante o processo de inclusão da Musicoterapia no Rol. Porém, todas essas são **informações anteriores à inclusão da Musicoterapia no Rol, ocorrida em 2023, e à edição da Lei nº 14.842, que é de 2024, portanto, desatualizadas, em relação a essa Lei e às normas da própria ANS**.

⁶ Relatório de Competência nº 10/2023 - CGSI, de 1º de outubro de 2023, do Ministério da Saúde (Disponível em: <https://rts.saude.gov.br/porta/documento/4824/arquivo>).

30 A respeito, cumpre averiguar que o Parecer Técnico nº 39/GCITS/GGRAS/DIPRO/2024, citado no item 11 da decisão recorrida, traça orientações gerais quanto à ampliação das regras de cobertura assistencial para beneficiários de planos de saúde com Transtornos Globais do Desenvolvimento (TGD), incluído o Transtorno do Espectro Autista (TEA), para os quais os benefícios da Musicoterapia são cientificamente comprovados. Esse parecer técnico, porém, **não entra em detalhes quanto aos tratamentos** que lhes possam ser dispensados, cuja prescrição fica a critério do médico assistente e é obrigatória sua disponibilização pelas operadoras de planos de saúde, observado o disposto no § 4º do art. 6º da RN 465/2021 e nas demais normas aplicáveis. Já o Parecer Técnico nº 25/GCITS/GGRAS/DIPRO/2024⁷, também ali citado, trata de procedimentos não incluídos no Rol, e importa atentar que essa versão já não menciona a Musicoterapia, como fazia, p.ex., o Parecer Técnico nº 25/GCITS/GGRAS/DIPRO/2021⁸, **editado quando, de fato, o procedimento “Musicoterapia – por sessão” ainda não integrava o Rol**. Esses pareceres técnicos, portanto, não socorrem o entendimento manifestado na decisão recorrida, nem poderiam, pois, se o fizessem, desprezariam, além da Lei nº 14.842/2024, as normas da própria ANS.

Atualmente, é ilegal a atribuição de serviços musicoterapêuticos a fonoaudiólogos, psicólogos, terapeutas ocupacionais e outros profissionais não-musicoterapeutas, como fisioterapeutas

31 No aspecto jurídico, a inclusão do procedimento “Musicoterapia – por sessão” no Rol e os reflexos da superveniência da Lei nº 14.842/2024 foi analisada no Parecer Jurídico de 2.12.2025, anexo, em particular nos seus tópicos II e IV, aos quais se reporta, dispensando sua transcrição neste recurso. Ali se verifica que, quando da inclusão da “Musicoterapia – por sessão” no Rol, **a ANS a atribuiu a fonoaudiólogos, psicólogos e terapeutas ocupacionais**, embora **não a fisioterapeutas**, como menciona a decisão recorrida e mostra a Figura 1, acima. À época, isso era juridicamente possível, como já se disse e se depreende da citada decisão do STF na ADI 6260, e, antes da Lei nº 14.842/2024, a ANS podia, de fato, ter atribuído o procedimento “Musicoterapia – por sessão” a não-musicoterapeutas, como o fez, e mais: podia tê-lo atribuído também a fisioterapeutas, referidos no item 9 da decisão recorrida, mas não o fez (v. Figura 1). Todavia, **a partir da vigência dessa lei, a atribuição de serviços musicoterapêuticos a não-musicoterapeutas é ilegal**, uma vez que “a realização de serviços musicoterapêuticos, quaisquer que sejam, ficam adstritos a musicoterapeutas, de modo que **a ANS tem o dever legal de atribuir a tecnologia de saúde ‘Musicoterapia – por sessão’** (TUSS 22, código 50001213) **somente ao musicoterapeuta** (TUSS 24, código 226305)” (Parecer Jurídico de 2.12.2025, item 14; grifos do original).

32 Frente aos arts. 37, 196 e 197 da CF, não há outra alternativa jurídica, além de adotar essa postura, pois ainda que fonoaudiólogos, psicólogos e terapeutas ocupacionais, assim como fisioterapeutas e outros quaisquer profissionais de saúde sejam também musicoterapeutas, por preencherem algum dos requisitos do art. 3º da Lei nº 14.842/2024, **será apenas na condição de musicoterapeutas que poderão legalmente realizar serviços musicoterapêuticos**, e não em

⁷ Data de 2024 e se refere apenas a equoterapia, hidroterapia, terapias com emprego de vestes especiais - *suits*, pilates, reeducação postural global (RPG) e acompanhante terapêutico (Disponível em: https://www.gov.br/ans/pt-br/arquivos/aceso-a-informacao/transparencia-institucional/pareceres-tecnicos-da-ans/2024/parecer-tecnico-no-25_2024_pilates-rpg-hidroterapia-equoterapia-e-outros_rm-539.pdf. Acesso em: 23 fev. 2026).

⁸ Data de 2021 e se refere a diversos procedimentos, inclusive a Musicoterapia, então não coberta pelo Rol (Disponível em: https://www.gov.br/ans/pt-br/arquivos/aceso-a-informacao/transparencia-institucional/pareceres-tecnicos-da-ans/2020/parecer-tecnico-no-25_2021_pilates_rpg_hidroterapia_equoterapia_e-outros_rm539.pdf. Acesso em: 23 fev. 2026).

qualquer outra condição profissional que igualmente ostentem. Já se não forem musicoterapeutas e realizarem, ou anunciarem/ofertarem serviços musicoterapêuticos, ficam sujeitos a sanções penais, administrativas e/ou civis decorrentes do **exercício ilegal da profissão de musicoterapeuta**.

33 A propósito, o já mencionado art. 6º da RN 465/2021 faz menção a “profissional de saúde habilitado” (*caput*)⁹, a “prestador apto a executar o procedimento indicado” (§ 3º) e a “prestador apto a executar o método ou técnica indicados” (§ 4º), o que, em qualquer caso, pressupõe a **imprescindível habilitação legal para o exercício da profissão**, como é expresso no Parecer Jurídico de 2.12.2025, anexo (item 7) e decorre da jurisprudência pacífica do STF sobre regulamentação de profissões.

8. A simples aplicação desses dispositivos da própria ANS [...] deveria bastar para que **nenhum outro profissional de saúde, além do musicoterapeuta, fosse admitido à realização de sessões de musicoterapia**. Com efeito, quando essa RN dispõe que os procedimentos listados no Rol “poderão ser executados por qualquer profissional de saúde **habilitado** para a sua realização” e, se for o caso, a aplicar “o método ou técnica indicados”, resta patente que, para o seu cumprimento a partir da vigência da LMT, **tão-só o musicoterapeuta é legalmente apto** a executar serviços musicoterapêuticos e **somente ele deve constar como tal** em relação a esses serviços. (Parecer Jurídico de 2.12.2025; grifos do original)

A Lei nº 14.842/2024 não impede que outros profissionais utilizem a música em procedimentos próprios de suas profissões, desde que isso não implique exercício ilegal da Musicoterapia

34 É bom que se diga, para que também reste esclarecido, que a Lei nº 14.842/2024 não impede que profissionais de saúde não legalmente habilitados como musicoterapeutas utilizem a **música como elemento acessório/coadjuvante em procedimentos próprios de suas profissões**, pois a música não é, nem se tornou propriedade exclusiva do musicoterapeuta. O que **eles não podem**, sob pena de incidirem em sanções penais e outras, **é atuar como musicoterapeuta/exercer a Musicoterapia e/ou denominar suas práticas como Musicoterapia**; isso lhes ficou vedado, porquanto, como já visto, o exercício da Musicoterapia é exclusivo do musicoterapeuta (Doff Sotta; Souza, 2025, c. 3.4.1 e 3.4.2).

35 Diversos autores, como os já citados em nota de rodapé, e outros, como a musicoterapeuta e também enfermeira Leila Bergold (2024), que analisa a questão sob o enfoque da Bioética, distinguem a Musicoterapia de outras práticas terapêuticas e, agora, **a Lei nº 14.842/2024 fornece elementos legais** para tanto. Esses elementos são deduzidos da definição de musicoterapeuta, constante do seu art. 2º, onde se vê que o “componente distintivo” da musicoterapia e da profissão de musicoterapeuta **“é ‘utilizar a música e seus elementos para intervenção terapêutica’”,** porquanto é esse componente “que realmente **diferencia o**” musicoterapeuta **“de outros profissionais e [...] distingue a” Musicoterapia “de outros ramos da Ciência”** (Doff Sotta; Souza, 2025, p. 16–17; grifos do original). Consoante Lei nº 14.842/2024, portanto, a música e seus elementos é componente essencial, basilar, fundamental da Musicoterapia e do próprio exercício da profissão de musicoterapeuta.

36 Já no caso de outros profissionais, como fonoaudiólogos, psicólogos, terapeutas ocupacionais, além de outros como enfermeiros e até médicos, a utilização da música em procedimentos próprios de suas profissões tem caráter secundário. “Em todos esses e em muitos

⁹ À frente será abordada a exigência de observar normas editadas por conselho profissional, constante do *caput* desse artigo, mas desde já se diz que é descabida, em relação a profissões que não possuem conselho profissional, como as de musicoterapeuta, psicomotricista e sanitarista.

outros casos, há um ponto em comum: **a música é sempre *coadjuvante*** da atividade exercida por profissionais” que não preenchem nenhum dos requisitos do art. 3º da Lei nº 14.842/2024, **“mas isso não é” Musicoterapia** “(nem o era antes do advento dessa Lei): é música empregada *em terapia*, mas não *como terapia*, na feliz distinção de Barcellos (2016), replicada por Santos (2024)” (Doff Sotta; Souza, 2025, p. 18; grifos do original).

Qualquer outro profissional – médico, enfermeiro, psicólogo, psicoterapeuta, fisioterapeuta, terapeuta ocupacional, psicomotricista, professor, assistente social, dentre outros – pode prescindir da música para atingir os objetivos próprios das suas práticas profissionais¹⁰, mas **não o MTa, pois a música e seus elementos são da essência mesma da MT**. Isso é refletido na **definição legal de MTa constante do art. 2º da LMT**, de modo que esse profissional **jamaís poderá abstrair da música e/ou dos seus elementos**, que são **a base ou cerne da prática musicoterapêutica**. (Doff Sotta; Souza, 2025, p. 19; grifos do original)

37 Um exemplo pode ser útil para aclarar essa distinção: o uso da música por fonoaudiólogo, por meio de técnica própria da fonoaudiologia, para estimular a fala de paciente em procedimento próprio desse profissional, ou seja, numa “sessão de fonoaudiologia”, não se constitui em Musicoterapia e, portanto, não é ilegal. Porém, se ele designa essa prática como “Musicoterapia”, ou, sem preencher nenhum dos requisitos legais, passa a realizar “sessões de musicoterapia”, infringe a Lei nº 14.842/2024 e se sujeita às sanções penais pelo exercício ilegal da profissão, além de sanções administrativas e/ou civis, conforme o caso.

38 Dessa forma, a Lei nº 14.842/2024 não impede que outros profissionais continuem utilizando música em procedimentos próprios das suas profissões, “desde, é claro, que não configurem intervenção musicoterapêutica, que é exclusiva” do musicoterapeuta (Doff Sotta; Souza, 2025). Por isso, a utilização da música por outros profissionais deve se caracterizar como um “componente secundário, acessório” do procedimento/intervenção, e “não como a sua própria *base* ou componente essencial, distintivo e caracterizador” (Doff Sotta; Souza, 2025, p. 30).

39 Para que não restem dúvidas, profissionais que não preencham nenhum dos requisitos do art. 3º da Lei nº 14.842/2024, ou profissionais não-musicoterapeutas, podem continuar utilizando a música em procedimentos próprios de suas profissões, mas **há dois limites legais que devem necessariamente respeitar**:

- 1) profissionais não-musicoterapeutas **“devem se abster do uso da palavra *musicoterapia*** para identificar quaisquer de suas práticas profissionais e especialidades”, cabendo-lhes utilizar terminologia própria que as distinga da musicoterapia; *mutatis mutandis*, o musicoterapeuta igualmente há de observar a mesma regra, “como é dever jurídico e ético de qualquer profissional” (Doff Sotta; Souza, 2025, p. 24; grifos do original); e
- 2) a utilização da música em procedimentos terapêuticos por profissionais não-musicoterapeutas **jamaís poderá consistir “em prática disfarçada de” Musicoterapia “e/ou em tentativa de burlar a” Lei nº 14.842/2024**, pois incidiriam em sanções pelo exercício ilegal/irregular de profissão”, notadamente penais, mas não só (Doff Sotta; Souza, 2025, p. 24; grifos do original).

¹⁰ “Exceto, por óbvio, os profissionais que se dedicam à educação musical ou à prática musical artística” (Doff Sotta; Souza, 2025, p. 19; nota de rodapé n. 7).

Necessidade de dar cumprimento à Lei nº 14.842/2024 para atendimento da finalidade institucional da ANS e das suas competências e deveres legais e constitucionais

40 Garantir o direito à saúde é dever do Estado, nos termos do art. 196 da CF, e, conforme dispõe seu art. 197, “são de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle”. Nos termos da Lei nº 9.961/2000, que criou essa ANS, é sua “finalidade institucional [...] **promover a defesa do interesse público** na assistência suplementar à saúde, regulando as operadoras setoriais, inclusive quanto às suas relações com prestadores e consumidores, contribuindo para o desenvolvimento das ações de saúde no País” (art. 3º). Nos termos do art. 4º dessa mesma Lei, compete-lhe, “**zelar pela qualidade dos serviços de assistência à saúde** no âmbito da assistência à saúde suplementar”, como se vê do inc. XXXVII, além de outras atribuições, arroladas em outros dos seus incisos, que dizem respeito à **qualidade dos serviços oferecidos pelos planos privados de saúde**. Além disso, a ANS sujeita-se ao disposto na Lei nº 13.848/2019, em particular seu art. 31, em razão do qual lhe incumbe “zelar pelo cumprimento da legislação de defesa do consumidor, monitorando e acompanhando as práticas de mercado dos agentes do setor regulado”.

41 Ora, é juridicamente impossível a uma entidade da Administração Pública, como é a ANS, dar cumprimento a esses e outros dispositivos constitucional e legais, sem igualmente respeitar o disposto no art. 37 da CF, que reza que: “A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência”. Desses princípios, que também constam do art. 2º da Lei nº 9.784/1999, destaca-se o da **legalidade estrita**, como aqui foi referido e é usualmente denominado, o qual “**impõe que a Administração Pública deve agir estritamente conforme a lei**”, como reitera o Sr. Ministro Flávio Dino (Relator) em voto aprovado por unanimidade pela 1ª Turma do STF (RE 1.491.993 ED-AgR/SP; DJE 25.8.2025). No mesmo sentido, manifesta-se a Sr.ª Ministra Denise Arruda (Relatora), em voto também aprovado por unanimidade, mas dessa feita pela 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ):

Os atos da Administração Pública devem sempre pautar-se por determinados princípios, dentre os quais está o da legalidade. Por esse princípio, **todo e qualquer ato dos agentes administrativos deve estar em total conformidade com a lei e dentro dos limites por ela traçados**.

Segundo os ensinamentos do saudoso administrativista Hely Lopes Meirelles, “a legalidade, como princípio de administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos **mandamentos da lei** e às **exigências do bem comum**, e deles **não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal**, conforme o caso” (Direito Administrativo Brasileiro, 32ª edição, atualizada por Eurico de Andrade Azevedo, Délcio Balestero Aleixo e José Emmanuel Burle Filho - São Paulo: Malheiros, 2006, pág. 87). (STJ, 1ª Turma; Voto condutor do RMS 21.274/GO, p.4; sem grifos no original)

42 Portanto, **não há escusa juridicamente plausível para a ANS deixar de agir estritamente conforme a Lei nº 14.842/2024**, editada em consonância com o inc. XIII do art. 5º da CF, razão pela qual, **em total conformidade com essa Lei e dentro dos limites por ela traçados**, deve estabelecer que o procedimento “Musicoterapia – por sessão”, de competência exclusiva de musicoterapeutas, nos termos do seu art. 5º, somente seja realizado por pessoas como tais legalmente habilitadas, consoante seu art. 3º. Assim não procedendo, a ANS descumpre sua finalidade institucional e deixa de zelar pela qualidade dos serviços

musicoterapêuticos prestados no âmbito da saúde suplementar, pondo em risco a saúde, segurança e até a vida de beneficiários/consumidores de planos de saúde, além de submeter-se ao risco de sanções legais, bem como submeter ao risco de sanções penais, administrativas e/ou civis os profissionais não-musicoterapeutas aos quais, atualmente e ilegalmente, continua atribuindo aquele procedimento. **Ao se desviar dos mandamentos da lei e das exigências do bem comum, a ANS ofende, ao mesmo tempo, a Lei nº 14.842/2024, a Lei nº 9.961/2000 e os arts. 5º, inc. XIII, 37, 196 e 197 da CF, como também o CDC, a Lei nº 9.656/1998 e a Lei nº 13.848/2019.**

REITERAÇÃO DO PRIMEIRO PEDIDO DA RECORRENTE

43 Diante de todo o exposto, reitera-se o primeiro pedido formulado pela Recorrente no seu Ofício nº 1/2026, no sentido de “atribuir a tecnologia em saúde **“Musicoterapia – por sessão” (código 50001213 da TUSS 22)** exclusivamente a **musicoterapeutas (código 226305 da TUSS 24)**, promovendo-se as necessárias alterações no Sistema de Informações e Produtos (SIP) e na Tabela de Compatibilização entre SIP e TUSS”, o que **legalmente se impõe**.

REITERAÇÃO DO SEGUNDO PEDIDO DA RECORRENTE

44 Verifica-se que a decisão recorrida **não apreciou o segundo pedido** formulado pela Recorrente, nem motivou, ou justificou a ausência de apreciação, em detrimento do art. 2º e do art. 48, ambos da Lei nº 9.785/1999. Esse pedido visa a **adequar o caput do art. 6º da RN ANS nº 465/2021**, de modo a não mais exigir a observância de regulamentação de conselhos profissionais em todo e qualquer caso. Isso porque há **profissões de saúde que foram legalmente regulamentadas sem, porém, que tenha havido, até o momento, a criação dos conselhos profissionais respectivos**, como é o caso dos musicoterapeutas, e também de outros profissionais de saúde, como os já citados psicomotricistas e sanitaristas. Dessa forma:

É igualmente mister atualizar os próprios termos do art. 6º da RN ANS nº 465/2021 por outro motivo, pois a LMT e leis regulamentadoras de outras profissões, como psicomotricista e sanitarista, já referidas, **não preveem a criação de conselhos profissionais** (Chagas Oliveira Pinto *et al.*, 2024). Em verdade, a criação de conselhos profissionais não é exigência constitucional para a regulamentação de qualquer profissão (Doff Sotta; Souza, 2019; Veras, 2024) e, pois, **o referido art. 6º deve ser alterado para suprimir ou, quando menos, relativizar a referência a essas entidades autárquicas**. (Doff Sotta; Souza, 2025, p. 36; grifos do original)

45 O assunto também foi tratado no Parecer Jurídico de 2.12.2025, nos seus itens 29 e 30. Convém transcrevê-los aqui, dado que a própria decisão recorrida faz expressa referência, nos seus itens 3 e 9, à desatualizada exigência de observância de regulamentação de conselhos profissionais **em relação a todas e quaisquer profissões de saúde**, que resulta da vigente redação do *caput* do art. 6º da RN 465/2021, e o mesmo se observa nos citados Manual (ANS, 2021), Parecer Técnico nº 39/GCITS/GGRAS/DIPRO/2024 e em outros documentos da ANS:

29 A providência da alínea “b” do § 27, acima, demanda que a Diretoria Colegiada da ANS adote resolução com vistas alterar o art. 6º da RN 465/2021, de modo a evitar que participantes de planos de saúde tenham negada a cobertura de serviços prestados por musicoterapeutas e outros profissionais de saúde que não contem com conselhos profissionais, por exigência de cumprimento, por esses profissionais, de **condição juridicamente impossível**, qual seja, adequarem-se a regulamentação de **conselho profissional inexistente**

(§§ 18 a 20). Trata-se de ajuste redacional no *caput* do dispositivo infralegal que pode ser feito de forma muito simples, mediante a mera inserção da expressão “se for o caso”, antes de “regulamentação de seus respectivos conselhos profissionais”, como mostra a sugestão a seguir:

Art. 6º Os procedimentos e eventos listados nesta Resolução Normativa e em seus Anexos poderão ser executados por qualquer profissional de saúde habilitado para a sua realização, conforme legislação específica sobre as profissões de saúde e, se for o caso, regulamentação de seus respectivos conselhos profissionais, respeitados os critérios de credenciamento, referenciamento, reembolso ou qualquer outro tipo de relação entre a operadora e prestadores de serviços de saúde. (a alteração sugerida aparece destacada)

30 Obviamente, a Diretoria Colegiada da ANS pode adotar qualquer outra redação que entenda adequada para o dispositivo mencionado, **desde, é claro, que se preste a eliminar a exigência de observar condição juridicamente impossível**, por parte de musicoterapeutas e outros profissionais de saúde não vinculados a conselhos profissionais. Isso é necessário, repita-se, para **emprestar observância estrita à LMT** e a leis regulamentadoras de outras profissões de saúde que não contemplem a existência de conselhos profissionais, ao menos enquanto, por iniciativa da Presidência da República, não forem efetivamente criados. (Parecer Jurídico de 2.12.2025, anexo; grifos do original)

46 Por esses motivos, **legalmente também se impõe a alteração do *caput* do art. 6º**, consoante solicitado no segundo pedido desta Recorrente, igualmente constante do seu Ofício nº 1/2026, o qual é ora reiterado.

PEDIDOS DA RECORRENTE

47 Em razão do exposto, respeitosamente requer-se, nos termos do § 1º do art. 56 da Lei nº 9.784/1999, à vista da fundamentação aqui trazida e mais aquela que consta do Parecer Jurídico de 2.12.2025, anexo, digno-se V.Sa. **RECONSIDERAR A DECISÃO** proferida por meio do Ofício nº 7/2026/COMEC/GCITS/GGRAS/DIRAD-DIPRO/DIPRO (SEI 35003744), no Processo nº 33910.001484/2026-48, para o fim de atender aos pedidos formulados pela Recorrente no seu Ofício nº 1/2026 (SEI 34991242), quais sejam: **I** – atribuir a tecnologia em saúde “**Musicoterapia – por sessão**” (**código 50001213 da TUSS 22**) exclusivamente a **musicoterapeutas (código 226305 da TUSS 24)**, promovendo-se as necessárias alterações no Sistema de Informações e Produtos (SIP) e na Tabela de Compatibilização entre SIP e TUSS; e **II** – adequar o *caput* do art. 6º da Resolução Normativa ANS nº 465/2021, de modo a não exigir observância de regulamentação de conselhos profissionais inexistentes para profissões legalmente regulamentadas sem conselho próprio, como é o caso da profissão de musicoterapeuta e outras; dando o necessário e estrito **cumprimento à Lei nº 14.842/2024, aos dispositivos constitucionais e às demais leis aqui citadas.**

48 Caso V. Sa. entenda por não reconsiderar a decisão recorrida, o que não se espera, **SEJA O PRESENTE RECURSO ENCAMINHADO À AUTORIDADE SUPERIOR**, de acordo com a organização interna dessa ANS, nos termos do mesmo § 1º do art. 56 da Lei nº 9.784/1999, **A QUEM SE REQUER SEJA DADO INTEGRAL PROVIMENTO**, para o atendimento dos dois pedidos da Recorrente, pelas mesmas razões aqui expostas.

Pede e espera deferimento.

Atenciosamente,



Luiz Carlos Belizário Filho
Musicoterapeuta
CPMF-CE 029/19

Luiz Carlos Belizário Filho
Presidente

REFERÊNCIAS

- ANS. **Manual de tópicos da saúde suplementar para o programa parceiros da cidadania**. Rio de Janeiro: ANS, 2021. Disponível em: https://www.gov.br/ans/pt-br/assuntos/noticias/sobre-ans/ans-lanca-publicacao-sobre-regras-do-setor-de-planos-de-saude/copy5_of_ManualdeTpicosdaSadeSuplementar.pdf. Acesso em: 23 fev. 2026.
- BARCELLOS, L. R. M. **Quaternos de musicoterapia e coda**. 2. ed. Dallas (USA): Barcelona Publishers, 2016. Disponível em: <https://www.barcelonapublishers.com>. Acesso em: 23 fev. 2026.
- BERGOLD, L. B. Aspectos interdisciplinares da utilização da música para o cuidado em saúde por musicoterapeutas e profissionais não-musicoterapeutas: reflexões sobre bioética, integralidade e iatrogenia. In: CHAGAS OLIVEIRA PINTO, M. (org.). **Musicoterapia no cenário contemporâneo e os riscos do uso da música**. Brasília: Musicoterapia Brasil, 2024. p. 144–167. Disponível em: https://ubammusicoterapia.com.br/wp-content/uploads/2025/06/Musicoterapia-no-cenario-contemporaneo-e-os-riscos-no-uso-da-musica_07jun25.pdf. Acesso em: 23 fev. 2026.
- BRUSCIA, K. E. **Definindo Musicoterapia**. tradução: Marcus Leopoldino. 3. ed. Dallas (USA): Barcelona Publishers, 2016. Disponível em: <https://www.barcelonapublishers.com>. Acesso em: 23 fev. 2026.
- CHAGAS OLIVEIRA PINTO (ORG.), M. **Musicoterapia no cenário contemporâneo e os riscos no uso da música**. Brasília: Musicoterapia Brasil, 2024. Disponível em: https://ubammusicoterapia.com.br/wp-content/uploads/2025/06/Musicoterapia-no-cenario-contemporaneo-e-os-riscos-no-uso-da-musica_07jun25.pdf. Acesso em: 23 fev. 2026.
- COOMBES, E. *et al.* **Diretrizes fundamentais para educação e treinamento em Musicoterapia (versão em português)**. North Caroline (USA): WFMT - Comissão de Educação e Certificação, 2021. Disponível em: [https://cdn.prod.website-files.com/634d7a53dfc2f92c79fe22f5/675727af3cbe69fdbabdd4ff_WFMT%20Education%20Guidelines%202021%20\(Portuguese\)_edited.pdf](https://cdn.prod.website-files.com/634d7a53dfc2f92c79fe22f5/675727af3cbe69fdbabdd4ff_WFMT%20Education%20Guidelines%202021%20(Portuguese)_edited.pdf). Acesso em: 23 fev. 2026.
- CUNHA, L. C. M. da; CHAGAS OLIVEIRA PINTO, M.; DREHER, S. C. A entrada da musicoterapia na ANS - uma construção coletiva. In: GODOY, M. (org.). **O processo de submissão para inclusão da musicoterapia na Agência Nacional de Saúde Suplementar**. ed. rev. Brasília: Musicoterapia Brasil, 2024. p. 8–24. Disponível em: <https://ubammusicoterapia.com.br/wp-content/uploads/2025/06/O-processo-de-submissao-para-i>

[nclusao-da-musicoterapia-na-Agencia-Nacional-de-Saude-Suplementar12jun25.pdf](#). Acesso em: 23 fev. 2026.

DOFF SOTTA, M.; SOUZA, V. da C. de. **Profissão musicoterapeuta: breves comentários à lei brasileira do musicoterapeuta**. Curitiba: Brazilian Journals, 2025. Disponível em: <https://doi.org/10.35587/brj.ed.978-65-6016-114-6>. Acesso em: 23 fev. 2026.

DOFF SOTTA, M.; SOUZA, V. da C. de. **Profissão musicoterapeuta: uma análise jurídica**. ed. ampl. Curitiba: Edição dos autores, 2019. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/339139616_Profissao_musicoterapeuta_uma_analise_juridica. Acesso em: 23 fev. 2026.

GATTINO, G. S. **Perspectivas práticas e teóricas da musicoterapia no Brasil**. Dallas (USA): Barcelona Publishers, 2021. Disponível em: <https://barcelonapublishers.com>. Acesso em: 23 fev. 2026.

GODOY, M. R. **O processo de submissão para inclusão da Musicoterapia na Agência Nacional de Saúde Suplementar**. ed. rev. Brasília: Musicoterapia Brasil, 2024. Disponível em: <https://ubammusicoterapia.com.br/wp-content/uploads/2025/06/O-processo-de-submissao-para-inclusao-da-musicoterapia-na-Agencia-Nacional-de-Saude-Suplementar12jun25.pdf>. Acesso em: 23 fev. 2026.

MCFERRAN, K. *et al.* *A Comprehensive Review Classifying Contemporary Global Practices in Music Therapy*. **Music Therapy Today**, Vancouver (CAN), vol. 18, nº 1, p. 474–493, 2023. Disponível em: https://issuu.com/presidentwfmt/docs/mt_today_vol.18_no.1. Acesso em: 23 fev. 2026.

PUCHIVAILO, M. C.; HOLANDA, A. F. A história da musicoterapia na saúde mental: dos usos terapêuticos da música à musicoterapia. **Revista Brasileira de Musicoterapia**, Curitiba, vol. 16, nº 16, p. 122–142, 2014. Disponível em: <https://www.researchgate.net/publication/324841269>. Acesso em: 23 fev. 2026.

VERAS, R. **Indicação nº 226, de 2024 - Sugere ao Presidente da República a sanção do PL 6379 de 2019, que dispõe sobre a atividade profissional de musicoterapeuta**. Brasília: Brasil - Câmara dos Deputados, 2024. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2423670&fichaAmigavel=nao>. Acesso em: 23 fev. 2026.

ZANINI, C. R. de O.; PIAZZETTA, C. M. de F. Musicoterapia e saúde mental – duas décadas de dissertações e teses de musicoterapeutas brasileiros. 2021, São Paulo. (UBAM & APEMESP, Orgs.) Simpósio Brasileiro de Musicoterapia, 17. São Paulo: **Anais...**, 2021. p. 99–103. Disponível em: <https://ubammusicoterapia.com.br/wp-content/uploads/2022/03/ANAIS-SBMT.pdf>. Acesso em: 23 fev. 2026.